



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	\$60\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 214:

Estabelece novos benefícios aos certificados de aforro emitidos ou a emitir ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453 — Revoga os artigos 13.º e 14.º e seus §§ únicos e o artigo 15.º do Decreto n.º 43 454.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 215:

Cria nas províncias ultramarinas a categoria de praticante de despachante oficial e regula o exercício da sua actividade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os certificados de aforro emitidos ou a emitir, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, poderão ser reembolsados ou convertidos em renda vitalícia por valor inferior, igual ou superior ao seu valor facial, conforme o tempo que tenha decorrido desde a data de aquisição até à de reembolso ou conversão em renda vitalícia.

Art. 2.º A partir de 1 de Outubro de 1968, o valor de amortização dos certificados de aforro a que se refere o artigo anterior, em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia, será calculado de harmonia com a tabela anexa ao presente diploma, a qual abrange um período de dez anos e substituirá a referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 643, de 7 de Abril de 1964.

§ único. Para além do período de dez anos, o valor de cada certificado será calculado de harmonia com a tabela que oportunamente for aprovada.

Art. 3.º O limite fixado no artigo 6.º deste diploma e a tabela ou tabelas por que deva determinar-se o valor de amortização dos certificados de aforro podem ser alterados por simples portaria do Ministro das Finanças, mas, em relação aos certificados já emitidos, essas alterações só produzirão efeito se daí não resultarem prejuízos para os aforristas.

Art. 4.º O reembolso ou a conversão em renda vitalícia de certificados de aforro só poderá ter lugar 60 dias depois da sua emissão.

Art. 5.º Haverá certificados de aforro com o valor facial correspondente a 1, 5, 10 e 50 unidades de 100\$ cada uma, sendo cada unidade adquirida pela quantia de 70\$.

Art. 6.º É alterado para 50 000\$ o limite fixado no n.º 2.º da Portaria n.º 21 038, de 9 de Janeiro de 1965, respeitante à soma dos valores faciais dos certificados de aforro que podem ser emitidos a favor de cada pessoa durante o mesmo ano económico.

Art. 7.º Os certificados de aforro gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que lhes forem aplicáveis, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 8.º São revogados o artigo 13.º e seu § único, o artigo 14.º e seu § único e o artigo 15.º do Decreto n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Junta do Crédito Público

Decreto-Lei n.º 48 214

Entre as medidas programadas pelo Ministério das Finanças no sentido de normalizar os mercados monetário e financeiro, assumem particular importância as que visam estimular a formação da poupança privada, assegurando a sua mais ampla participação no financiamento do desenvolvimento económico nacional.

Os certificados de aforro, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, constituem um dos meios para se atingirem esses objectivos e os resultados já alcançados revelam o interesse que esta forma de poupança despertou no público, e a contribuição que poderá vir a prestar ao financiamento dos empreendimentos a realizar pelo Estado no quadro de planos de fomento.

Todavia, importa ajustar periodicamente as condições financeiras dos certificados de aforro às situações dos mercados do dinheiro. Por isso se aprova uma nova tabela de progressão do valor daqueles títulos. Ainda, dada a finalidade que se tem em vista, convém limitar às pequenas poupanças a possibilidade de investimento nesta forma de dívida pública.

Tal como se verificou relativamente às melhorias introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45 643, de 7 de Abril de 1964, os benefícios estabelecidos no presente diploma tornam-se aplicáveis não só aos certificados a emitir, como ainda aos já emitidos.

Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabela de amortização dos certificados de aforro em vigor a partir de 1 de Outubro de 1968

Tempo decorrido após a data da emissão	Valor de amortização em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia correspondente a uma unidade
60 dias	70\$00
1 ano	73\$20
1 ano e 3 meses	74\$20
1 ano e 6 meses	75\$20
1 ano e 9 meses	76\$20
2 anos	77\$20
2 anos e 3 meses	78\$30
2 anos e 6 meses	79\$40
2 anos e 9 meses	80\$60
3 anos	81\$80
3 anos e 3 meses	83\$00
3 anos e 6 meses	84\$20
3 anos e 9 meses	85\$40
4 anos	86\$70
4 anos e 3 meses	88\$00
4 anos e 6 meses	89\$30
4 anos e 9 meses	90\$60
5 anos	91\$90
5 anos e 3 meses	93\$20
5 anos e 6 meses	94\$60
5 anos e 9 meses	96\$00
6 anos	97\$40
6 anos e 3 meses	98\$70
6 anos e 6 meses	100\$00
6 anos e 9 meses	101\$60
7 anos	103\$20
7 anos e 3 meses	104\$70
7 anos e 6 meses	106\$20
7 anos e 9 meses	107\$80
8 anos	109\$40
8 anos e 3 meses	111\$00
8 anos e 6 meses	112\$60
8 anos e 9 meses	114\$30
9 anos	116\$00
9 anos e 3 meses	117\$70
9 anos e 6 meses	119\$40
9 anos e 9 meses	121\$20
10 anos	123\$00

Para se obterem os valores correspondentes a certificados de aforro representativos de mais de uma unidade de 100\$ deverão multiplicar-se os valores da tabela pela quantidade de unidades.

Ministério das Finanças, 22 de Janeiro de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 48 215

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral de Angola no sentido de ser criada a categoria de praticante

de despachante oficial e regulado o exercício da sua actividade;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os despachantes oficiais poderão ter praticantes, em número exigido pelas necessidades do seu serviço, que, sob sua responsabilidade, os auxiliem nas funções que lhes são atribuídas, não podendo por cada despachante o número de praticantes exceder o de ajudantes.

Art. 2.º Para ser nomeado praticante é necessário:

- 1.º Apresentar requerimento seu, acompanhado de outro do despachante, dirigidos ao director ou ao chefe provincial das alfândegas;
- 2.º Apresentar certidão da qual conste ser cidadão português do sexo masculino e ter mais de 18 anos de idade;
- 3.º Apresentar certificados do registo do contencioso fiscal e do registo criminal comprovando não estar pronunciado nem nunca ter sido condenado pelos crimes a que alude o § 2.º do artigo 366.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar;
- 4.º Apresentar documento comprovativo de haver satisfeito as prescrições da Lei do Recrutamento e Serviço Militar, quanto a esta sujeito;
- 5.º Apresentar certidão comprovativa de possuir as habilitações do ciclo preparatório das escolas industriais e comerciais, do 1.º ciclo dos liceus ou equivalentes;
- 6.º Ser abonado pelo respectivo despachante, nos termos do artigo 414.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar.

§ 1.º Na província de Timor pode ser autorizada a nomeação de praticantes com habilitações inferiores às indicadas no n.º 5.º deste artigo, não podendo, porém, ser inferiores à 4.ª classe da instrução primária.

§ 2.º Podem ser nomeados praticantes para as sedes das alfândegas mencionadas no § 2.º do artigo 107.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar e para as outras estâncias aduaneiras que não sejam sedes de alfândegas indivíduos que possuam, pelo menos, a 4.ª classe da instrução primária.

§ 3.º Os praticantes, além de poderem apresentar nos serviços diversos documentos de expediente aduaneiro, poderão auxiliar os ajudantes de despachante nas diligências em que estes intervenham, sendo-lhes vedado, no entanto, sem a presença daqueles, interferir em actos inerentes à classificação de mercadorias.

Art. 3.º São extensivas aos praticantes de despachante as disposições dos artigos 411.º e 421.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar.

Art. 4.º Aos praticantes de despachante serão passadas cédulas para prova da sua habilitação na alfândega e exercício das suas funções.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha.*